

TÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 5º A estrutura básica é responsável pela criação de condições para o desempenho integrado e sistemático das finalidades do Conselho Regional, sendo composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo:

- I** – Plenário;
- II** – Câmaras Especializadas;
- III** – Presidência;
- IV** – Diretoria, e
- V** – Inspetoria.

CAPÍTULO I **Do Plenário**

Seção I

Da Finalidade e da Composição do Plenário

Art. 6º O Plenário do Crea é o órgão colegiado decisório da estrutura básica que tem por finalidade decidir sobre os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

Art. 7º O Plenário do Crea é constituído por um presidente e por conselheiros regionais, brasileiros, diplomados nas áreas da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, obedecida a seguinte composição:

I – um presidente;

II – um representante por grupo profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, de cada instituição de ensino superior registrada no Crea e com sede na jurisdição, desde que esta mantenha curso na área de cada um dos grupos profissionais;

III – representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior registradas no Crea e com sede na jurisdição, assegurando o mínimo de um representante por entidade, segundo critérios de proporcionalidade estabelecidos em resolução específica; e

IV – um representante de entidade de classe de profissionais de nível médio registrada no Crea e com sede na jurisdição, por câmara especializada, observando que ao menos um destes exerça docência, segundo critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 8º O Plenário do Crea tem sua composição renovada em um terço anualmente.

Seção II

Da Competência do Plenário

Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

II – empossar o presidente do Crea em sessão convocada para tal fim;

III - aprovar proposta de resolução e de decisão normativa a ser encaminhada ao Confea;

IV - aprovar atos normativos;

V - aprovar o Regimento do Crea e suas alterações submetendo-o à homologação do Confea;

VI – apreciar e decidir pedidos de registro de entidades de classe e de instituições de ensino, para fins de representação no Crea, a serem encaminhados ao Confea para homologação;

VII - estabelecer o número de conselheiros regionais, representantes das entidades de classe das diferentes modalidades profissionais;

VIII - aprovar anualmente a proposta de renovação do terço a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

IX - aprovar a instituição e a composição de câmara especializada de acordo com a legislação em vigor;

X - eleger, dentre seus membros, representantes das demais modalidades profissionais para compor cada câmara especializada;

XI - decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas;

XII - instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho;

XIII - aprovar a instituição de inspetorias;

XIV - deliberar sobre assuntos constantes da pauta de suas sessões;

XV - determinar quando a decisão do Plenário deva ser tomada por escrutínio secreto;

XVI - apreciar e decidir assunto aprovado *ad referendum* pelo presidente do Crea;

XVII - decidir assunto encaminhado pelo presidente ou por conselheiro regional;

XVIII - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de imposição de penalidade;

XIX - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de infração ao Código de Ética Profissional;

XX - apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada;

XXI - apreciar e decidir pedido de registro de profissional diplomado por instituição de ensino estrangeira a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXII - apreciar, ouvida a câmara especializada competente, o registro de tabela básica de honorários profissionais elaborada por entidade de classe;

XXIII - decidir a aplicação da renda líquida do Crea proveniente da arrecadação de multas em medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

XXIV - apreciar o orçamento do Crea a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXV - apreciar e decidir proposta de revisão do orçamento, abertura de créditos suplementares e transferência de recursos;

XXVI - apreciar, ouvida a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, os balancetes mensais e a prestação de contas anual a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

XXVII - homologar celebração de convênio com entidade de classe;

XXVIII - autorizar o presidente a adquirir, onerar e alienar bens imóveis integrantes do patrimônio do Crea; (1 - *ver nota na página 60*)

XXIX - apreciar as razões de suspensão de decisão plenária apresentadas pelo presidente;

XXX - tomar conhecimento de declaração de impedimento de conselheiro regional, quando de relato de processo, dossiê ou protocolo em sessão plenária;

XXXI - tomar conhecimento de licenciamento de conselheiro regional apresentado pelo presidente;

XXXII - deliberar sobre licenciamento do presidente;

XXXIII - apreciar indicação de instituição de ensino, de entidade de classe, de pessoa física ou de profissional a ser galardoado pelo Crea;

XXXIV - eleger um representante para a Coordenadoria Regional da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP;

XXXV – homologar a indicação do coordenador da Coordenadoria Regional da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP;

XXXVI – homologar a indicação do vice-presidente, feita pelo presidente dentre os nomes dos conselheiros regionais;

XXXVII – decidir sobre proposição de cassação de mandato de presidente do Crea ou de conselheiro regional com o voto de, no mínimo, dois terços dos membros do Plenário, em caso de condenação em processo ético ou em inquérito administrativo interno a ser encaminhada ao Confea para apreciação e decisão;

XXXVIII – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XXXIX – resolver os casos omissos deste Regimento e, no que couber, da legislação em vigor, por maioria absoluta;

XL - apreciar e verificar o cumprimento do Plano Anual de Trabalho do Crea;

XLI - autorizar viagens do presidente, conselheiros regionais ou outros ao exterior, nos termos de resolução vigente; e

XLII - propor ao Confea medidas referentes ao aperfeiçoamento do exercício das profissões regulamentadas;

Art. 10. O Plenário do Crea manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão Plenária conforme modelo aprovado.

Seção III

Da Organização da Sessão Plenária

Art. 11. O Crea realiza sessões plenárias ordinárias e extraordinárias.

Art. 12. A sessão plenária é realizada na sede do Crea ou, excepcionalmente, em outra localidade, mediante decisão do Plenário.

Art. 13. As sessões plenárias ordinárias são realizadas, preferencialmente, uma vez por mês na primeira quinzena, em número definido no calendário anual.

Parágrafo único. O calendário anual contendo as datas de realização das sessões plenárias ordinárias é aprovado pelo Plenário do Crea na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 14. A convocação da sessão plenária ordinária deve ser encaminhada ao conselheiro regional com antecedência mínima de três dias de sua realização.

Art. 15. A pauta da sessão plenária ordinária deve ser encaminhada ao conselheiro regional para conhecimento com antecedência mínima de três dias.

Art. 16. O Plenário pode reunir-se, extraordinariamente, a juízo do presidente, ou por iniciativa de, pelo menos, dois terços dos conselheiros regionais no exercício efetivo de suas funções, indicada a pauta.

§ 1º Em sessão extraordinária é vedado ao Plenário deliberar sobre assunto estranho à ordem do dia.

§ 2º A convocação do Plenário para sessão extraordinária, quando requerida por conselheiros regionais, deve ser feita dentro de sete dias, a partir da entrega do requerimento ao presidente, realizando-se a sessão dentro de quinze dias, contados a partir da mesma data.

§ 3º A sessão, a ser realizada na forma do parágrafo anterior, não pode ser suspensa pelo presidente do Crea.

§ 4º A convocação do Plenário, por iniciativa do presidente em sessão extraordinária, deve ser feita com antecedência mínima de sete dias, salvo em caso de apreciação de matéria eleitoral.

Art. 17. A pauta da sessão plenária extraordinária é encaminhada ao conselheiro regional para conhecimento, juntamente com a convocação.

Seção IV

Da Ordem dos Trabalhos da Sessão Plenária

Art. 18. As sessões plenárias são dirigidas por uma Mesa Diretora composta pelo presidente e pelo diretor administrativo.

Art. 19. Os trabalhos da Mesa Diretora são conduzidos pelo presidente.

Art. 20. O quorum para instalação e funcionamento da sessão plenária corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição do Plenário.

Parágrafo único. O presente artigo não se aplica à sessão de posse do presidente.

Art. 21. A ordem dos trabalhos do Plenário obedece à seguinte sequência:

- I** - verificação do quorum;
- II** – execução do Hino Nacional;
- III** – execução do Hino do Estado de São Paulo;
- IV** – discussão e aprovação da ata da sessão plenária anterior;
- V** – leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;
- VI** – comunicados; e
- VII** – ordem do dia.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos pode ser alterada quando houver matéria urgente ou requerimento justificado acatado pelo Plenário, após a verificação do quorum.

Art. 22. Os trabalhos do Plenário em sessão ordinária obedecem à pauta previamente estabelecida.

Art. 23. Os assuntos apreciados pelo Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo diretor administrativo.

Art. 24. Qualquer conselheiro regional pode pedir retificação de ata, por escrito, quando da sua discussão, conforme modelo aprovado.

Parágrafo único. A retificação deve constar da mesma ata, sempre que possível.

Art. 25. Qualquer conselheiro regional pode apresentar comunicado conforme modelo aprovado.

Art. 26. A ordem do dia destina-se à apreciação dos assuntos em pauta e consta de:

- I** - relato de processos; e
- II** – discussão dos assuntos de interesse geral.

Parágrafo único. Durante o relato de processo não será permitido aparte.

Art. 27. Iniciada a apreciação dos assuntos constantes da ordem do dia, o presidente abre a discussão, que obedece às seguintes regras:

I – o presidente concede a palavra a quem solicitar;

II - para as manifestações dos conselheiros regionais é reservado o período de uma hora, respeitada a ordem da inscrição prévia, não sendo permitido o uso da palavra, por mais de duas vezes, pelo mesmo conselheiro regional;

III - o relator tem o direito de fazer uso da palavra quando houver interpelação ou contestação, antes de encerrada a discussão;

IV - o conselheiro regional com a palavra pode conceder aparte, que é descontado do seu tempo; e

V – qualquer conselheiro regional que não for membro da câmara especializada que julgou em primeira instância o processo, o dossiê ou o protocolo pode obter vista até em segunda discussão.

Art. 28. O conselheiro relator que pediu vista deve, obrigatoriamente, devolver o processo, o dossiê ou o protocolo na mesma sessão ou na sessão plenária ordinária subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado de pedido de vista conforme modelo aprovado.

§ 1º O relatório fundamentado e/ou voto original tem prioridade na apreciação pelo Plenário em relação ao voto fundamentado de pedido de vista; (3 - *ver nota pág. 60*)

§ 2º Caso o conselheiro relator que pediu vista não apresente o relatório e voto fundamentado no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, deve manifestar suas razões por escrito e estas, obrigatoriamente, farão parte dos autos, do que será dado conhecimento ao Plenário.

§ 3º O processo objeto de pedido de vista será pautado na sessão plenária subsequente e caso o conselheiro deixe de apresentar relatório e voto fundamentado de pedido de vista, será notificado pela Presidência a proceder a sua imediata devolução. (3)

§ 4º Durante sessão plenária extraordinária, os pedidos de vista serão concedidos para análise do processo, do dossiê ou do protocolo, por tempo determinado, visando apreciar e decidir as matérias no decorrer da sessão.

§ 5º Durante sessão plenária ordinária, quando da apreciação de matérias urgentes ou cuja tramitação está vinculada a prazos estipulados, os pedidos de vista serão concedidos para análise do processo, do dossiê ou do protocolo, por tempo determinado, visando apreciar e decidir as matérias no decorrer da sessão e cumprir os prazos estabelecidos.

Art. 29. A pauta dos trabalhos deve estar à disposição dos conselheiros regionais, com antecedência mínima de setenta e duas horas.

Parágrafo único. O presidente pode apresentar pauta complementar, a ser distribuída antes do início da sessão plenária mediante justificativa.

Art. 30. A questão de ordem é levantada exclusivamente sobre matéria regimental e tem preferência na sessão plenária, devendo ser dirimida pelo presidente.

Art. 31. Encerrada a discussão, o presidente apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação.

§ 1º Iniciado o processo de votação não será permitido manifestação.

§ 2º O Plenário decide por maioria simples, salvo nos casos em que este Regimento exigir diferentemente.

§ 3º Em caso de empate, cabe ao presidente proferir o voto de qualidade.

§ 4º Apurados os votos, o presidente proclama o resultado, que constará da ata e da decisão plenária.

Art. 32. Somente o conselheiro regional que divergir da decisão do Plenário pode apresentar declaração de voto por escrito, a qual constará da ata e da decisão plenária conforme modelo aprovado.

Art. 33. A decisão exarada pelo Plenário é assinada pelo presidente, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 34. O presidente do Crea pode, excepcionalmente, suspender decisão do Plenário, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato de suspensão.

§ 1º O ato de suspensão vigorará até a apreciação das razões da suspensão na sessão plenária ordinária subsequente.

§ 2º No caso de o Plenário não acolher as razões da suspensão, a decisão entra em vigor imediatamente, ficando responsáveis pelos efeitos da decisão os conselheiros regionais que votaram contrariamente às razões da suspensão.

Art. 35. Da decisão do Plenário do Crea cabe recurso ao Confea pela parte legitimamente interessada, com efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias contado do recebimento da notificação pela parte interessada.

Parágrafo único. No caso de decisão do Plenário relativa à cassação de mandato de presidente ou de conselheiro regional, cabe recurso ao Confea pela parte interessada, que poderá ser recebido apenas com efeito devolutivo, se houver razões relevantes para tanto.

Art. 36. Todo assunto que depende de decisão do Plenário é analisado e relatado previamente pela Diretoria, por câmara especializada, por comissão ou por conselheiro relator designado pela Presidência.

§ 1º Exceção se faz aos seguintes assuntos que devem ser encaminhados diretamente ao Plenário:

I - proposta de presidente ou da Diretoria; e

II - casos de urgência encaminhados pela Presidência.

§ 2º Se o processo for apreciado por comissão, cabe ao seu coordenador submetê-lo ao Plenário por relato próprio ou por um de seus membros.

§ 3º Processo oriundo de câmara especializada, que for ao Plenário para homologação de parecer por ela aprovado, deve ser considerado relatado pelo conselheiro que o relatou na própria câmara.

§ 4º Processo oriundo de análise por mais de uma câmara especializada, que for ao Plenário para homologação de pareceres convergentes por elas aprovados, deve ser considerado como encaminhado pelas próprias câmaras.

§ 5º No caso de o conselheiro relator declarar-se impedido, o presidente designará novo relator.

§ 6º Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, o conselheiro regional impedido não poderá participar da votação.

Art. 37. É facultado a conselheiro regional requerer urgência para a apreciação de determinada matéria, desde que fundamente seu requerimento de urgência.

Parágrafo único. Entende-se como requerimento de urgência, referido neste artigo, o de apreciação de matéria em caráter de prioridade em relação aos demais constantes da pauta.

Art. 38. A qualquer conselheiro regional é facultado abster-se de votar.

Seção V

Do Conselheiro Regional

Art. 39. O conselheiro regional é o profissional habilitado de acordo com a legislação em vigor, registrado no Crea e representante indicado por entidades de classe ou instituição de ensino superior dos grupos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 40. O conselheiro regional tem como atribuição específica apreciar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade.

Art. 41. O conselheiro regional e seu suplente tomam posse perante o presidente do Crea, na primeira sessão plenária ordinária do período de mandato para o qual foram eleitos.

§ 1º Excepcionalmente, o conselheiro regional e seu suplente podem tomar posse administrativa perante o presidente a partir do primeiro dia do período de mandato para o qual foram eleitos.

§ 2º É considerado vago o cargo de conselheiro ou suplente que, devidamente convocado, não tomar posse até o dia quinze do mês de fevereiro do mesmo ano.

§ 3º No caso do não comparecimento do conselheiro, no prazo estabelecido no parágrafo 2º, o presidente convocará imediatamente o suplente para assumir a função de conselheiro, ficando a representação sem suplência até o final do período do mandato.

§ 4º No caso de não comparecimento de ambos, conselheiro e suplente para a posse, ficará vaga a representação pelo período equivalente ao mandato em questão.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, o prazo fixado é preclusivo.

§ 6º O termo de posse, lavrado em livro próprio, deve ser assinado pelo presidente, pelo conselheiro regional e por seu suplente.

Art. 42. O exercício da função de conselheiro regional é gratuito e honorífico.

Art. 43. O período de mandato de conselheiro regional tem duração de três anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito.

§ 1º O período de mandato de conselheiro regional pode ser reduzido para um ou dois anos, visando atender à renovação anual do terço do Plenário.

§ 2º Quando o período de mandato de conselheiro regional for reduzido por decisão do Plenário do Crea, este será contado como período integral de mandato.

Art. 44. É vedado ao profissional ocupar o cargo de conselheiro regional no Crea por mais de dois períodos sucessivos.

§ 1º O impedimento previsto no *caput* deste artigo aplica-se também aos mandatos das funções de diretor, de coordenador de câmaras, de membros da mesma comissão permanente ou, ainda, de representantes do Plenário do Crea nas câmaras especializadas. (3)

§ 2º Caracteriza-se como quebra de sucessividade dos mandatos o interstício do período equivalente àquele fixado para o respectivo mandato. (3)

Art. 45. É vedado ao profissional retornar ao Plenário do Crea como suplente de conselheiro regional após dois mandatos sucessivos como conselheiro regional, sem observar o interstício legal previsto.

Art. 46. O conselheiro regional pode licenciar-se mediante comunicação formalizada à Presidência.

Art. 47. O conselheiro regional impedido de atender à convocação para participar de sessão plenária, de reunião, de missão ou evento de interesse do Crea deve dar conhecimento por escrito ao presidente de seu eventual impedimento de comparecer, ou justificar falta, a uma ou mais sessões com antecedência de setenta e duas horas, salvo motivo de força maior.

Art. 48. O conselheiro regional é substituído em sua falta, impedimento, licença ou renúncia por seu suplente.

§ 1º O suplente de conselheiro regional deve pertencer à mesma modalidade do conselheiro regional.

§ 2º O suplente exerce as competências de conselheiro regional, quando em exercício.

Art. 49. É vedada a convocação, a designação ou a participação de suplente de conselheiro regional para participação em sessão de câmara, plenária, em reunião, em missão ou em evento de interesse do Crea, quando o conselheiro regional estiver no exercício da função.

Parágrafo único. O suplente de conselheiro regional pode comparecer à sessão de câmara, plenária, à reunião, à missão ou a evento de interesse do Crea, única e exclusivamente na condição de profissional.

Art. 50. O conselheiro regional que durante um ano faltar, sem licença prévia, a seis sessões, consecutivas ou não, perde automaticamente o mandato, passando este a ser exercido por seu suplente em caráter definitivo.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o período de um ano compreende os últimos doze meses de mandato exercidos pelo conselheiro regional contados da data de verificação pelo Crea.

§ 2º Assessorias de que trata o *caput* deste artigo compreendem as reuniões plenárias e de câmaras especializadas, ordinárias e extraordinárias.

§ 3º Não havendo suplente, fica vaga a representação até o final do período do mandato.

§ 4º A vacância de representação não é considerada para efeito de quorum nas sessões plenárias e das câmaras.

Art. 51. A complementação de mandato de conselheiro regional pelo seu suplente, em caráter permanente, é considerada exercício de mandato.

Art. 52. Ao conselheiro regional e ao seu suplente é vedado acumular cargo ou função, com ou sem remuneração, no Confea, no Crea, na Mútua ou na Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP.

Art. 53. Compete ao conselheiro regional:

I - cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea e este Regimento;

II – acompanhar a execução do orçamento;

III – integrar e participar das atividades do Plenário;

IV – integrar e participar das atividades da câmara especializada correspondente à sua modalidade profissional;

V – representar os demais grupos profissionais em sua câmara especializada quando designado pelo Plenário;

VI – participar da Diretoria, de comissão permanente ou especial, de grupo de trabalho, de representação e de evento de interesse do Crea, quando eleito ou designado;

VII – manifestar-se e votar em Plenário, em câmara especializada e, quando membro, na Diretoria, em comissão permanente ou especial, e em grupo de trabalho;

VIII – comunicar à Presidência seu impedimento em comparecer à sessão plenária, à reunião, à missão ou a evento para o qual esteja convocado;

IX – comunicar à Presidência seu licenciamento;

X – dar-se por impedido na apreciação de processo, dossiê ou protocolo em que seja parte direta ou indiretamente interessada;

XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento;

XII – pedir e obter vista de processo, dossiê ou protocolo em tramitação no Crea nas condições previstas neste Regimento;

XIII – votar e ser votado nas eleições realizadas no âmbito do Plenário do Crea, das câmaras especializadas e, quando membro, das comissões e de grupo de trabalho; e

XIV – cumprir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea.

Art. 54. O conselheiro regional que exercer a função por período de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato fará jus a Certificado de Serviço Relevante Prestado à Nação expedido pelo Confea.